



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.199, DE 2022

Dispõe sobre a utilização do símbolo internacional de acessibilidade; modifica a Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, e dá outras providências.

Autor: Deputado AUREO RIBEIRO

Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.199, de 2022 (anterior Projeto de Lei nº 7.750, de 2017), de autoria do ilustre Deputado Aureo Ribeiro, tem por objetivo instituir o uso do novo Símbolo Internacional de Acessibilidade, conforme padrão estabelecido pela ONU em 2015, promovendo a atualização da representação gráfica da acessibilidade no Brasil. Para tanto, altera a redação da Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, que atualmente prevê a obrigatoriedade da colocação do símbolo de acessibilidade em locais apropriados para pessoas com deficiência.

Em sua justificação, o autor argumenta que a representação atual do símbolo da acessibilidade não contempla a diversidade das deficiências existentes, uma vez que se baseia exclusivamente na deficiência física. Ressalta que deficiências invisíveis, como as de ordem auditiva, visual e cognitiva, não são adequadamente simbolizadas. Assim, propõe-se a adoção do novo símbolo para ampliar a representatividade e promover maior conscientização e inclusão.

O projeto não possui apensos.

Aprovado em caráter conclusivo na Câmara dos Deputados, após pareceres da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, aprovado





em 26/06/2019, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), aprovado em 21/11/2019, o projeto foi remetido ao Senado Federal em 05/05/2021.

Naquela Casa, sofreu alterações de mérito, remetidas à Câmara dos Deputados em 6 de maio de 2025, sob a forma de 3 (três) emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 2.199, de 2022, as quais são objeto de descrição neste relatório.

A primeira modificação foi na ementa do projeto, que passou à seguinte redação:

“Altera a Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, para estabelecer a utilização do Símbolo Internacional de Acessibilidade.”

A segunda modificação ocorreu na ementa da Lei nº 7.405, de 1985, que passou a conter a seguinte redação:

“Torna obrigatória a colocação do ‘Símbolo Internacional de Acessibilidade’ em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas com deficiência.”

A terceira modificação foi no art. 4º do projeto oriundo da Câmara, que passou a ter a seguinte redação:

“Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regular a substituição das atuais placas de sinalização, bem como atualizar o material de referência e de ensino relativo à sinalização de estacionamentos regulados.”

No seu retorno à Câmara dos Deputados, para apreciação das modificações aprovadas no Senado Federal, a matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).





II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito das emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.199, de 2022, oriundo da Câmara dos Deputados, especialmente no que diz respeito aos direitos das pessoas com deficiência.

Neste aspecto, as emendas são indiscutivelmente meritórias.

A emenda nº 1 adéqua a ementa da proposição ao padrão de técnica legislativa corrente, conferindo maior clareza e padronização normativa à futura lei e merecendo, portanto, aprovação.

A Emenda nº 2 insere na proposição um novo art. 2º, por meio do qual se propõe, além das alterações no conteúdo da Lei nº 7.405, de 1985, a modificação de sua *ementa*, substituindo a expressão “Símbolo Internacional de Acesso” por “Símbolo Internacional de Acessibilidade”.

Trata-se de modificação meritória, porquanto atualiza a terminologia legal em conformidade com os padrões internacionais estabelecidos pela Organização das Nações Unidas. Tal atualização confere maior precisão conceitual ao texto normativo e promove o alinhamento com as diretrizes contemporâneas de inclusão e acessibilidade. Ao substituir a nomenclatura “Símbolo Internacional de Acesso” por “Símbolo Internacional de Acessibilidade”, reforça-se a abrangência representativa do símbolo, cuja finalidade é expressar, de forma ampla e não restrita à deficiência física, o direito à acessibilidade em suas múltiplas dimensões. A medida, ademais, contribui para a padronização terminológica de todo o texto legal alterado, em perfeita consonância com o escopo da proposição.

A Emenda nº 3, por fim, modifica a redação do art. 4º da proposição aprovada na Câmara dos Deputados, substituindo a menção expressa ao Conselho Nacional de Trânsito (Contran) por uma atribuição genérica ao Poder Executivo. Além disso, suprime o parágrafo único que previa o prazo de até três anos para a substituição das placas e atualização dos materiais de referência.





Tal alteração confere maior flexibilidade à regulamentação da matéria, permitindo que o Poder Executivo defina o órgão competente para implementar as medidas previstas, conforme estrutura e planejamento administrativos próprios. Trata-se de ajuste que visa conferir viabilidade prática à execução da lei, resguardando a efetividade da política pública e a prioridade do tema, ainda que implique a supressão de um marco temporal previamente estabelecido.

De modo geral, cabe ressaltar que o Projeto de Lei nº 2.199, de 2022, é extremamente importante porque incorpora ao ordenamento jurídico brasileiro um avanço significativo na representação da acessibilidade, em consonância com os parâmetros definidos pela ONU. O novo símbolo de acessibilidade, mais inclusivo e abrangente, representa todas as pessoas com deficiência, sem vinculação a uma deficiência específica, e simboliza harmonia, inclusão e participação plena na sociedade. A iniciativa, portanto, reforça o compromisso nacional com a inclusão e o respeito à diversidade das deficiências.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, somos pela **APROVAÇÃO DAS EMENDAS Nº 1, 2 e 3** do Senado Federal.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

**SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO**



A standard 1D barcode is located on the right side of the page, consisting of vertical black lines of varying widths.